Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 022/2011

AUTORIZA A INCLUSÃO DE ESTUDOS BÁSICOS DE DIREITOS HUMANOS NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal, a implantar e incluir a disciplina na grade escolar de todas as escolas municipais da matéria de Estudos básicos de Direitos Humanos no currículo das Escolas Municipais de Conselheiro Lafaiete/MG.

§ 1°- A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual, especificamente com o que dispõe o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH.

Art.2º - Para efeitos desta Lei, os estudos básicos de direitos humanos deverão contemplar assuntos que propiciem aos alunos:

I - a promoção da concepção de direitos humanos como um conjunto de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, que compreendem direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos;

II- a identificação dos principais obstáculos á promoção e defesa dos direitos humanos e a proposição de ações governamentais e não-governamentais voltadas para a promoção e defesa desses direitos;

III - a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais;

Art. 3º - A Secretaria Municipal de educação constituirá conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2011

À Comissão de Legislação, Justi
e Redação para Parecer.
16/03/11
Presidente

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Sr. Vereadores.

Ao apresentarmos o presente Projeto, buscamos normatizar uma idéia que vem sendo discutida a algum tempo com um grupo de estudantes e professores de toda a rede municipal de ensino do nosso município.

Direitos humanos são aqueles concedidos ao homem pelo simples fato de serem humanos. O conceito de direitos humanos abrange, portanto, direitos das mais diversas naturezas sociais, econômicas e modernamente o que se chama de direitos de solidariedade.

É na Educação que está a base de formação da personalidade dos cidadãos e, acreditamos que a inserção de noções de direitos humanos no cotidiano escolar de crianças e adolescentes os permitirá enxergar a si mesmos e ao próximo de maneira diferente, além de permitir-lhes identificar o seu verdadeiro papel social.

A inclusão de noções de direitos humanos na grade curricular das escolas públicas municipais será um ferramenta forte e eficaz no combate ás condutas e atos de violência, intolerância e discriminação praticados pela população.

Certos de que a presente proposta encerra conteúdo de elevado interesse social, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2011

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 22 DE _____ MARÇO DE 2011.

"AUTORIZA A INCLUSÃO DE ESTUDOS BÁSICOS DE DIREITOS HUMANOS NA GRADE *CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS* DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1°- Fica autorizado o Executivo Municipal, a implantar e incluir a disciplina na grade escolar de todas as escolas municipais da matéria de **Estudos básicos de Direitos Humanos** no currículo das Escolas Municipais de Conselheiro Lafaiete/MG.

§ 1°- A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual, especificamente com o que dispõe o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH.

Art.2°- Para efeitos desta Lei, os estudos básicos de direitos humanos deverão contemplar assuntos que propiciem aos alunos:

I- a promoção da concepção de direitos humanos como um conjunto de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, que compreendem direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos;

II- a identificação dos principais obstáculos á promoção e defesa dos direitos humanos e a proposição de ações governamentais e não-governamentais voltadas para a promoção e defesa desses direitos;

III- a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais;

Art.3°- A Secretaria Municipal de educação constituirá conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Mar-2011-13:43-003923-1/2

Art. 4°- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 14 de março de 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Sr. Vereadores.

Ao apresentarmos o presente Projeto, buscamos normatizar uma idéia que vem sendo discutida a algum tempo com um grupo de estudantes e professores de toda a rede municipal de ensino do nosso município.

Direitos humanos são aqueles concedidos ao homem pelo simples fato de serem humanos. O conceito de direitos humanos abrange, portanto, direitos das mais diversas naturezas sociais, econômicas e modernamente o que se chama de direitos de solidariedade.

É na Educação que está a base de formação da personalidade dos cidadãos e, acreditamos que a inserção de noções de direitos humanos no cotidiano escolar de crianças e adolescentes os permitirá enxergar a si mesmos e ao próximo de maneira diferente, além de permitir-lhes identificar o seu verdadeiro papel social.

A inclusão de noções de direitos humanos na grade curricular das escolas públicas municipais será um ferramenta forte e eficaz no combate ás condutas e atos de violência, intolerância e discriminação praticados pela população.

Certos de que a presente proposta encerra conteúdo de elevado interesse social, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 14 de março de 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

EXPEDIENTE
05/04/11
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022/2011, que ***Autoriza a inclusão de estudos básicos de direitos humanos na grade curricular das Escolas Municipais de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar a inclusão na grade curricular das Escolas Municipais de Conselheiro Lafaiete estudos básicos de direitos humanos.

Inicialmente cumpre destacar que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República. Assim sendo, padece o Projeto de Lei em apreço de inconstitucionalidade formal, visto que a criação e implementação de disciplina, nas escolas do Município, é matéria da competência legislativa privativa do Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa da Câmara.

Estaria havendo ainda afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da nossa Lei Maior. Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, o qual poderá optar ou não pela criação de nova disciplina e, caso opte por fazê-lo, o melhor momento é decisão sua discricionária, não sendo cabível a interveniência de outro Poder. Deve-se lembrar ainda que a disciplina será instituída em escolas da rede pública municipal de ensino, que é órgão pertencente ao Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

Dessa forma, sofrem de vício de iniciativa todas as proposituras que criarem atribuições extraordinárias ao Executivo, a quem compete privativamente exercer a direção superior da Administração local, consoante estampado no art. 84, inciso II, da Constituição da República, aplicável pelo princípio da simetria das formas.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/